



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES DE OLIVEIRA BORGES

AUXÍLIO RECLUSÃO E A PEC 304/2013

BARBACENA

2017

TAMIRES DE OLIVEIRA BORGES

AUXÍLIO RECLUSÃO E A PEC 304/2013

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA

2017

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial, para obtenção do título de bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá às normas de ética científica.

TAMIRES DE OLIVEIRA BORGES

Monografia apresentada em ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Rafael Cimino Moreira Mota

1º Examinador (a) Prof.(a)

2º Examinador (a) Prof.(o)

AUXÍLIO RECLUSÃO E A PEC 304/2013

Tamires de Oliveira Borges*

RESUMO

O presente artigo visa apresentar o auxílio reclusão, mostrando seu funcionamento, bem como sua origem, os requisitos para o mesmo, entre outros quesitos importantes. Feito isso, será estudada a PEC 304/13, que tem a intenção de extinguir o auxílio reclusão e criar um benefício para a vítima e sua família. Serão confrontadas as duas ideias, e ao final apresentarei minha conclusão mostrando qual ideia entendo ser mais válida.

Palavras chave: Auxílio reclusão. PEC 304/13. Extinguir. Benefício. Vítima.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Seguridade Social; 3. A Previdência Social; 4. Princípios da Seguridade Social; 5. O benefício de auxílio reclusão; 6. Segurados e dependentes do auxílio reclusão; 7. A PEC 304/2013; 8. Conclusão; 9. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito apresentar a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 304 de 2013, que busca a extinção do auxílio reclusão e criação de um auxílio para a vítima.

A Previdência Social se destina a auxiliar pessoas que venham a sofrer por infortúnios ou que, devido a seu estado físico ou psíquico, necessitem de um auxílio a mais. Porém, para auferir tal ajuda é necessária a contribuição para a previdência.

O auxílio reclusão é um dos benefícios garantidos pela previdência, devido às famílias de presos de baixa renda, que contribuam para a mesma, como forma de

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC Barbacena-MG.

garantir a subsistência de seus entes enquanto aquele que seria responsável por esta função, se encontra recluso.

Todo indivíduo possui garantias asseguradas por nossa Constituição, como o direito à previdência social, explícito no artigo 6º, logo não se pode negar tal direito a alguém ainda que este se encontre em reclusão. Porém, o que se discute na PEC é o total desamparo à família da vítima e à própria vítima que, assim como a família do condenado, também não possui culpa alguma no crime cometido.

Logo, o presente artigo buscará aprofundar um pouco no que tange o auxílio reclusão e posteriormente apresentar a PEC 304/13 para que seja feita uma análise e comparativo entre tese e antítese, para futura conclusão.

Desta forma, o trabalho se dividirá da seguinte forma: inicialmente será apresentado um breve conceito de seguridade social. Posteriormente, uma análise sobre a previdência social trazendo sua origem, conceito e outros pontos que se fazem necessários para melhor compreensão do tema abordado.

Logo serão apresentados os princípios da seguridade social, que são de grande importância para compreensão da mesma.

O próximo capítulo irá discorrer sobre o auxílio reclusão, explicando todos os pontos pertinentes, tais como: requisitos mínimos para garantia do mesmo, quem são os beneficiários, características do auxílio, entre outros.

Em seguida, será apresentada a PEC 304/13 na íntegra analisando todos os pontos necessários, para assim obtermos a conclusão.

2. A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social foi criada com o intuito de proteger o cidadão, é um sistema de proteção dado pelo Estado aos que sofrem alguma contingência social. A seguridade garante a todos o direito à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme disposto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social¹.

Para Fábio Zambitte Ibrahim:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna².

É de fundamental importância e obrigatoriedade a intervenção do Estado na seguridade social, devendo sempre atender às necessidades de cada indivíduo proporcionando o seu bem estar.

Segundo Wagner Balera:

Para uma completa compreensão da seguridade social, é necessário vislumbrar-se a importância e alcance dos valores do bem estar e justiça sociais, os quais são, de fato, bases do Estado brasileiro, assim como diretrizes de sua atuação. A seguridade social é então meio para atingir-se a justiça, que é o fim da ordem social³.

O bem estar social se refere a solidariedade, ações conjuntas com o fim de ajudar ao próximo. Pode ser entendido, também, como os objetivos fundamentais da República, dispostos no artigo 3º da Constituição Federal, sendo eles: constituir uma sociedade livre justa e solidária; desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceito de raça, cor, sexo, origem, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Enquanto justiça social seria quando o Estado atua de forma a amenizar as desigualdades que surgem entre seus indivíduos, contando também com a ajuda da

¹ (BRASIL, 2017, Art. 194).

² (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2015, pág. 5).

³ (BALERA, Wagner, Noções Preliminares de Direito Previdenciário, 2004, pág. 15 a 39).

sociedade como um todo. É uma forma de garantir que todos somos iguais, possuindo os mesmos direitos e deveres.

Tem-se ainda a definição de seguridade social dada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, deriva do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como conseqüência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos⁴.

Por fim, pode-se dizer que seguridade social são ações públicas em conjunto com a sociedade que buscam promover o bem da sociedade, garantindo uma vida digna a todos.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um subsistema da Seguridade que visa auxiliar o indivíduo perante os riscos ou necessidades a que se submete naturalmente, como uma doença ou acidente, ou até mesmo em eventos naturais como idade avançada que dificulta o segurado de garantir seu bem estar sozinho. Dentro das necessidades, pode-se incluir a maternidade que, apesar de não ser um risco social, é um estado em que se precisa de mais cuidado e amparo.

O regime de previdência pode ser público, próprio ou privado. Para melhor compreensão de ambos, vejamos o que ensina Fábio Zambitte Ibrahim:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS) além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus benefícios contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exerçam atividade remunerada⁵.

⁴ (Organização Internacional do Trabalho, Convenção 102 de 1952).

⁵ (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2015, pág. 27).

Desta forma, entende-se que o Regime Geral e o Regime Próprio de previdência social, são compulsórios por decorrerem de lei. Enquanto que o regime privado é de caráter facultativo para qualquer pessoa, uma vez que deriva de contrato.

O Regime Geral abrange um maior número de trabalhadores e a organização deste é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. A competência legislativa do Regime Geral é exclusiva da União.

Já os Regimes Próprios, são organizados pela União, Estados e Municípios, destinado aos seus servidores públicos e militares. Nesse regime, os entes federados possuem competência legislativa.

O Regime complementar é facultativo e qualquer um pode ingressar.

4. PRINCÍPIOS ATINENTES DA PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, se faz pertinente entender o real sentido de princípios, que na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello são:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo⁶.

A seguridade social possui alguns princípios que a norteiam. Alguns são comuns a outros ramos do Direito, outros são específicos do ramo previdenciário. É possível encontrá-los em vários artigos descritos na Constituição Federal, porém, especificamente nos artigos 194 e 201 da CF/88, é onde se encontram a maioria.

⁶ (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 2004, pág. 841-842).

Descrita no artigo 194, parágrafo único, inciso I da CF/88, a universalidade de cobertura garante que a seguridade social deve abranger todos os riscos sociais a que as pessoas estão submetidas, como por exemplo, doença, acidente, entre outros. Já a cobertura de atendimento, destina-se a garantir que todas as pessoas residentes no país consigam acessar a seguridade. No que diz respeito à previdência social, este princípio será válido desde que o indivíduo se filie à mesma.

Antes da Constituição de 1988, as populações urbanas e rurais tinham tratamentos diferenciados entre si. O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais foi criado para por fim a esta diferenciação. Localizado no inciso II, parágrafo único, do art. 194 da Constituição, este princípio não quer dizer que os serviços prestados para contribuintes rurais e urbanos, serão iguais, porém, garante que sejam equivalentes. Isso quer dizer que tudo o que a seguridade garantir a um, deverá também garantir a outro, como por exemplo, cobertura em relação a acidente, maternidade, velhice, etc.

A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, descrita no art. 194 da CF/88, parágrafo único, inciso III, destina-se a delimitar quais serão os riscos sociais amparados pela seguridade social. Já a distributividade, irá direcionar este amparo àqueles que necessitem e preencham os requisitos legais para tanto.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, encontrado no inciso IV, parágrafo único do art. 194 da CF, visa resguardar o valor real do benefício, garantindo o poder de compra deste. Tal princípio também é aplicado no Direito do Trabalho, descrito na CF, art. 7º, inciso VI.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio é uma forma de garantir a igualdade, visto que a previdência é mantida, também, pela contribuição dos trabalhadores. Desta forma, os que possuem mais, contribuirão com mais e, os que possuem menos, contribuirão com menos. Um exemplo disto são as empresas, que podem ter alíquotas diferentes para contribuição, de acordo com produtividade,

mão de obra, etc. Este princípio é encontrado no artigo 194 da Constituição Federal, parágrafo único, inciso V.

A diversidade na base de financiamento assegura diversas formas de arrecadação para a seguridade Social. No artigo 195 da CF/88, tem-se:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
 I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 b) a receita ou o faturamento;
 c) o lucro.
 II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
 III- sobre a receita de concursos de prognósticos.
 IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar⁷.

Além destes meios citados acima, o parágrafo 4º do mesmo artigo ainda prevê a criação de novas formas de arrecadação. Este princípio encontra-se no inciso VI do art. 194 da CF/88.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, descrito no art. 194, parágrafo único, inciso VII da CF/88 inclui o modelo quadripartite na gestão da seguridade, onde há participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e Governo. Desta forma todos poderão interagir mediante órgãos colegiados para que sejam tomadas as melhores decisões possíveis.

De acordo com o artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social atenderá:

Art. 201 [...]
 I- Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 II- Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

⁷ (BRASIL, 2017, Art. 195).

- III- Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV- Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V- Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º⁸.

Assegura-se ainda que, nenhum benefício que substitua salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme disposto no parágrafo 2º do referido artigo. É garantido também o reajuste do benefício, preservando o valor real (§ 4º).

A Previdência Social possui caráter contributivo, isso quer dizer que para que um indivíduo possa usufruir dos benefícios oferecidos pela mesma, é necessário que haja contribuição. A filiação se dá de forma obrigatória, ou seja, a partir do momento em que alguém exerce atividade remunerada, está obrigatoriamente filiada ao regime.

Um princípio muito importante para o tema abordado, é o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que garante uma devida proporção à receita adquirida pela Previdência e as despesas com as quais deve arcar.

É também princípio da Previdência, a garantia do benefício mínimo, ou seja, nos termos do art. 201º §2 da CF/88 “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. A Constituição também garante a irredutibilidade dos benefícios, bem como a atualização mensal aos salários de contribuição de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

5. O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão é um benefício que foi criado em 1960 destinado aos dependentes daquele que se encontra recolhido à prisão em regime fechado ou

⁸ (BRASIL, 2017, Art. 201).

semiaberto, desde que este seja segurado, não esteja recebendo nenhum valor da empresa que trabalhava e nem esteja em gozo de auxílio doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria.

A partir de 14/01/2015, com o advento da Medida Provisória 664/2014, que alterou a Lei 8.213/91, muitas mudanças aconteceram neste instituto, incluindo o período de carência que antes não existia, passando para vinte e quatro contribuições mensais.

Na esfera infraconstitucional, a Lei que trata sobre os benefícios da Previdência é a 8.213/91, que traz em seu artigo 80:

Art. 80 – O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço⁹.

Para fazer jus ao auxílio reclusão, de acordo com Emenda Constitucional 20/98 é necessário, ainda, que os dependentes comprovem ser de baixa renda. Antes de tal EC, o auxílio era concedido a qualquer família, independente da renda. No que tange tal mudança, Fábio Zambitte opina que:

Sempre considere a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inércia legislativa, em disciplinar conceito derradeiro de baixa renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente¹⁰.

Para fins de verificação da baixa renda, será considerada a renda do segurado preso e não de seus dependentes, de acordo com o julgado do STF que se segue:

Ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso extraordinário. Auxílio reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo

⁹ (BRASIL, 2017, Art. 80).

¹⁰ (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2015, pág. 682).

dos contemplados pelo auxílio reclusão. Benefício restrito aos segurados presos de baixa renda. Restrição introduzida pela EC 20/1998. Seletividade fundada na renda do segurado preso. Recurso extraordinário provido. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido¹¹.

De acordo com o art. 5º da portaria do Ministério da Fazenda nº 8, de 13 de janeiro de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser devido o auxílio aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.292,43, (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Em 2016, o valor limite era de R\$1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

O auxílio reclusão poderá ser devido para cônjuge ou companheira, desde que seja comprovado o casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso. Poderá, também, ser devido ao filho, ou pessoa a ele equiparada ou irmão, desde que comprovada a dependência e deve possuir menos de vinte e um anos, exceto para deficiente ou inválido.

Para que a família do preso possa receber o auxílio, é necessária uma certidão exarada pela autoridade competente que confirme a prisão, ainda que temporariamente. E posteriormente, para que o benefício seja mantido, será necessária a apresentação de um atestado a cada três meses, que comprove que o contribuinte continua detido. Caso este requisito não seja cumprido, o benefício será suspenso.

O auxílio terá duração variável, conforme segue abaixo:

- Para cônjuge ou companheira (o) divorciada (o) ou separada (o) judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração do benefício será de quatro

¹¹ (STF, RE 587365/SC, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, de 07/05/2009).

meses a contar da data da prisão, se a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha completado 18 contribuições mensais; ou se o casamento ou união estável se iniciar em menos de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão.

- Para os filhos, aqueles a eles equiparados, ou irmãos, o benefício é devido até os vinte e um anos de idade, exceto em caso de invalidez ou deficiência.

- Para o cônjuge inválido ou com deficiência, o benefício será devido enquanto durar a invalidez ou deficiência, respeitando os prazos mínimos da tabela abaixo¹²:

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	vitalício

Se o preso fugir, o benefício será suspenso e ao ser recapturado, terá direito ao auxílio. Porém, se aquele der fuga e quando for recapturado, houver terminado o período de graça, este não terá direito ao auxílio. Sobre esse assunto, tem-se o julgado do TRF da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo Legal. Auxílio reclusão. Perda da qualidade de segurado. Não preenchimento dos requisitos. Recurso desprovido. 1. Não há comprovação da manutenção da qualidade de segurado após a evasão. O espaço temporal entre a fuga e a recaptura é de 28 meses, superior a dois anos, pelo que, quando recapturado, não mantinha mais a condição de segurado, não fazendo a parte autora jus ao benefício pleiteado. 2. Recurso desprovido¹³.

Se o pedido for impetrado em até trinta dias da data da prisão, o valor será devido a partir da data em que cessou o direito de ir e vir. Caso o pedido seja feito após trinta dias, será devido á partir de tal data.

¹² Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>.

¹³ (TRF-3-AC: 3858 SP 0003858-39.2008.4.03.6111, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, data de julgamento: 05/11/2013, Décima Turma).

Caso o preso venha a falecer no presídio, ou se o falecimento ocorrer em até doze meses após o livramento, o benéfico será convertido em pensão por morte e ainda que não haja benefício, será devida a pensão. O prazo de doze meses se refere ao período de graça, aquele em que o segurado não contribuiu, porém poderá usar os benefícios. Sobre esse assunto, tem-se o Art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...)

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso¹⁴.

A única prisão que não é cabível o auxílio reclusão, é a prisão por inadimplemento de pensão alimentícia, que também é a única modalidade de prisão no âmbito civil. Isso se dá porque esta não se caracteriza como sanção e sim como forma de coerção para sanar a dívida.

Ainda que o preso se encontre em regime semiaberto e esteja desenvolvendo atividade remunerada, o auxílio será mantido, como forma de estimular sua reabilitação dentro da sociedade. Sobre o assunto, o artigo 2º da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, assegura que:

Art. 2º - O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes¹⁵.

Nesse sentir, não será permitido que o detido em regime semiaberto receba auxílio doença, caso venha a se machucar no trabalho, nem se aposente. A não ser que o valor de um desses auxílios seja superior ao auxílio reclusão, o que dará ao detido o direito de optar por um deles.

Será equiparado à condição de prisão, o contribuinte com idade entre 16 e 18 anos que se encontrar internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

¹⁴ (BRASIL, 2017, Art. 15).

¹⁵ (BRASIL, 2017, Art. 2º).

6. BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO

De acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais.

Já o artigo 16 da referida lei, traz os dependentes, ou seja, os beneficiários, quais sejam:

Art. 16 (...)

- I- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II- Os pais;
- III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave¹⁶.

Para ser considerado dependente, é necessária a comprovação de dependência econômica, exceto para aqueles descritos no inciso I, que possuem dependência presumida. O enteado e o menor sob tutela poderão ser equiparados a filho, desde que apresentada declaração do segurado ao INSS e que seja comprovada a dependência econômica através de documentos. O menor sob guarda fica excluído da relação de dependência, conforme Lei nº 9.528/97, porém a Jurisprudência entende de forma diversa, alegando ser este posicionamento inconstitucional. Desta forma, vejamos:

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte. A decisão revê posicionamento anterior da Turma e pronuncia a inconstitucionalidade da alteração do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 (efetivada pela Lei 9.528/97), segundo a qual o menor sob guarda judicial não tem direito a benefícios da Previdência Social. O voto do juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna, relator do processo, foi acatado por maioria na sessão realizada nesta segunda-feira (16), sob a presidência do corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Hamilton Carvalhido¹⁷.

¹⁶ (BRASIL, 2017, Art. 16).

¹⁷ Processo 2006.71.95.1032-2. Disponível em: www.cjf.jus.br.

O cônjuge separado ou divorciado que receber pensão alimentícia caracteriza-se como dependente. Com relação ao (a) companheiro (a), a união estável deve ser comprovada. Para fins da definição de companheiro (a), considera-se a pessoa de qualquer sexo que, embora não seja casada com o segurado (a), convive com este em união estável pautada pela convivência pública, contínua e duradoura. Vejamos um julgado do STJ com relação ao companheiro homossexual:

“A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. (...Omissis..)¹⁸.

Posteriormente, editou-se a IN20/07 que acrescentou o dependente homossexual nos parâmetros do art. 16, I da Lei de Benefícios, garantindo o seu direito, desde que comprovada à união estável.

7. A PEC 304/2013

A PEC 304/2013, trata de uma proposta de Emenda à Constituição feita pela Deputada Federal Sra. Antônia Lúcia, do PSC de Alagoas, que visa abolir o auxílio reclusão, transformando-o em uma espécie de auxílio para as vítimas e suas famílias. A PEC tem a seguinte ementa:

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio reclusão criar benefício para a vítima de crime¹⁹.

Em sua justificativa, a Deputada assegura que:

Não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir o seu sustento.
(...)

¹⁸ STJ RESP 238715/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª, Turma – DJ de 02/10/2006.

¹⁹ (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1123340.pdf>>).

Ademais o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Nesse sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso.

(...)

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

(...)

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e, portanto, a renda sugerida é um salário mínimo mensal.

(...)

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos²⁰.

De acordo com o Projeto, o benefício será devido às vítimas que não tiverem condições de voltar a exercer suas atividades, até o momento em que estiverem recuperadas. Caso a vítima venha a falecer, o auxílio será convertido em pensão por morte.

A Deputada ainda destaca que não se trata de indenização, podendo esta ainda ser cobrada perante ação cível. Trata-se de uma ajuda, um auxílio, devendo ter o valor de um salário mínimo.

Da mesma forma que o auxílio reclusão não pode ser cumulado com certos tipos de benefícios, este novo auxílio também não poderá, com os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

A autora da PEC também alerta que o fato de o Estado prestar auxílio à família da vítima, o incentiva a prática do crime, uma vez que seus dependentes não ficaram desamparados em sua ausência.

²⁰ (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1123340.pdf>>).

A Deputada ainda afirma que os Direitos Humanos só são invocados para ajudar criminosos, nunca agem em favor das vítimas, que acabam ficando totalmente desamparadas. Os Direitos Humanos devem agir em prol de todos os cidadãos.

Existem outras quatro PEC's apensadas a esta. São elas:

- PEC 368/13: proposta por Fábio Faria - PSD/RN visa criar um auxílio para a vítima e manter o auxílio reclusão. O Deputado afirma que em alguns casos a vítima não consegue benefício da assistência social, por isso o auxílio se faz necessário.

- PEC 124/15: proposta por Benjamin Maranhão – SD/PB visa instituir um benefício para as famílias de vítimas de homicídio, mesmo que essas não fossem contribuintes. Trata-se de um benefício de caráter assistencial assim como benéfico de prestação continuada, criado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. Não tem intenção de acabar com o auxílio reclusão, apenas instituição de mais um benefício.

- PEC 37/15: criada por Alberto Fraga – DEM/DF tem a intenção de excluir o auxílio reclusão do ordenamento, alegando ser injusto, onerar demais a previdência, entre outras justificativas, e criar um auxílio no valor de um salário mínimo para a família da vítima.

- PEC 267/16: criada por Aluisio Mendes - PTN/MA visa “extinguir o auxílio reclusão e criar um benefício específico para os dependentes de vítima de homicídio consumado”, é o que justifica o Deputado, alegando que o desamparo da família do preso é fruto do crime que cometeu, e cabe a ele refletir sobre isso antes de cometê-lo e não ao Estado amparar sua família.

Atualmente, a proposta aguarda parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

8. CONCLUSÃO

A previdência social é destinada a auxiliar o indivíduo diante dos riscos sociais ou necessidades a que se submete naturalmente, como uma doença ou acidente, ou até mesmo em eventos naturais como idade avançada. Logo, neste contexto, não há que se falar em prisão. Esta, não deve ser vista como um risco ou evento natural e sim consequência de um ato abominável e que não deve fazer jus a auxílio algum. Ao amparar a família de alguém que comete crime, estaríamos fugindo dos riscos sociais amparados pela previdência.

Outra falha, é que para constatação da baixa renda, é verificada a renda do preso e não dos dependentes. Ora, se o benefício é destinado aos dependentes do preso, nada mais justo que a análise da renda destes e não daquele que se encontra recluso, visto que os dependentes podem possuir outras fontes de renda e se sustentarem com a mesma, sem perder a qualidade de dependentes.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 da CF/88, prevê uma proporcionalidade entre os valores a serem pagos ao sistema de arrecadação e o valor gasto com os benefícios previdenciários. Desta forma, a Previdência deve criar benefícios à medida que obtém recursos para o mesmo. Uma vez que um indivíduo se encontra recluso gera despesa ao Estado, que de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça)²¹ chega a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, além desse gasto, o Estado ainda arca com o auxílio reclusão para os dependentes do preso, que conforme visto acima tem o valor de R\$1.292,43, (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) gerando uma despesa dupla. Logo, não restam dúvidas que o auxílio reclusão pode ser um dos responsáveis pelo desequilíbrio auferido pela Previdência nos dias atuais.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 da CF/88, prevê uma proporcionalidade entre os valores a serem pagos ao sistema de arrecadação e o valor gasto com os benefícios previdenciários, bem como o total de

²¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> (acesso em 25/05/2017 às 23:42).

contribuições que um segurado deve pagar considerando as despesas com um futuro benefício para o mesmo ou seus dependentes, preocupando-se com o custeio de cada benefício no futuro. Desta forma, a Previdência deve criar benefícios à medida que obtém recursos para o mesmo. Logo, não restam dúvidas que o auxílio reclusão pode ser um dos responsáveis pelo desequilíbrio auferido pela Previdência nos dias atuais.

O artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal trata do princípio da pessoalidade, também chamado de intranscendência da pena, que nos dizeres de Rogério Greco:

Somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado. [...] Quer o princípio constitucional dizer que, quando a responsabilidade do condenado é penal, somente ele, e mais ninguém, poderá responder pela infração praticada. Qualquer que seja a natureza da penalidade aplicada - privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa -, somente o condenado é que deverá cumpri-la²².

Muitos afirmam, com base no artigo supracitado, que a família do preso deve ser ajudada visto que a pena não pode passar da pessoa condenada, porém o desamparo da família é fruto da irresponsabilidade do preso e o Estado não tem que amparar alguém que chegou em situação precária por um crime que o responsável pelo sustento cometeu. Somos todos livres para agir conforme achamos mais adequado. Toda escolha possui consequências e não é o Estado que deve se responsabilizar por isso. Se a família não for amparada pelo Estado, talvez o segurado pense duas vezes antes de cometer um delito, visto que deixará seus dependentes com dificuldades e passando necessidades.

Na enquete feita pela Câmara dos Deputados, tivemos 1.724.793 votos, sendo 94,91% a favor do fim do auxílio reclusão e criação de um auxílio para as vítimas²³:

²² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17 Edição. 2015. Pag. 129.

²³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/enquetes/?wicket:interface=:3>.



Tendo em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal garante que todo o poder emana do povo, e que este é exercido por meio de representantes, está na hora de tais representantes ouvirem o povo, que conforme demonstrado na enquete acima vem se posicionando a favor do fim do auxílio reclusão.

Abstract

The present monograph aims to present the aid seclusion, showing their operation, as well as its source, the requirements for the same, among other important questions. This is done, consideration will be given to PEC 304/13, that has the intention to extinguish the aid seclusion, and create a benefit for the victim and his family. Will face the two ideas, and at the end I will present my conclusion showing which idea I understand to be more valid.

Keywords: Aid seclusion. PEC 304/13. Extinguish. Benefit. Victim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 11º ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2016.

<http://br.blastingnews.com/brasil/2016/01/fim-do-auxilio-reclusao-esta-em-votacao-na-camara-dos-deputados-00721623.html>.

<http://br.blastingnews.com/politica/2016/01/camara-votara-emenda-pelo-fim-do-auxilio-reclusao-e-que-cria-ajuda-para-vitimas-de-crimes-00719749.html>.

<https://marciomfelix.wordpress.com/2014/02/04/a-absurda-pec-304-e-o-fim-do-auxilio-reclusao/>.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>.

<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0524.pdf>.

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12386/8637>

<http://thaisereis.jusbrasil.com.br/artigos/146616504/auxilio-reclusao-comentarios-a-pec-n-304-2013>.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6196.

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604132>.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1229857>.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113815>.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1712462>.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1330170&filename=PEC+37/2015.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1498010&filename=PEC+267/2016.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1381396&filename=PEC+124/2015.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1208945&filename=PEC+368/2013.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1123340.pdf>.

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/460890-PEC-ACABA-COM-AUXILIO-RECLUSAO-DE-CRIMINOSO-E-CRIA-BENEFICIO-PARA-VITIMAS-DE-CRIMES.html>.

<https://www.campograndenews.com.br/artigos/equilibrio-financeiro-e-atuarial-da-previdencia-social>.

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=232.

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoesgerais/dependentes/>.

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso Direito Administrativo**. 17^o ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário**. 20^o ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

